



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.025, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Sultanato de Omã, assinado em Riade, Arábia Saudita, em 5 de dezembro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.025, de 2025, que “*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Sultanato de Omã, assinado em Riade, Arábia Saudita, em 5 de dezembro de 2023*”. A proposta é oriunda da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 1.254, de 2024, encaminhada pelo Poder Executivo.

O Acordo entre Brasil e Omã possui vinte e cinco artigos e um anexo, no qual se apresenta o quadro de rotas. Os artigos dispõem sobre: (1) Definições; (2) Concessão de Direitos; (3) Designação e Autorização; (4) Negação, Revogação e Limitação de Autorização; (5) Aplicação de Leis; (6) Reconhecimento de Certificados e Licenças; (7) Segurança Operacional; (8) Segurança da Aviação; (9) Tarifas Aeronáuticas; (10) Direitos Alfandegários; (11) Tributação; (12) Capacidade; (13) Preços; (14) Conversão de Divisas e Remessa de Receitas; (15) Atividades Comerciais; (16) Intercâmbio de Informações e Estatísticas; (17) Aprovação de Horários; (18) Proteção





Ambiental; (19) Consultas; (20) Solução de Controvérsias; (21) Emendas; (22) Acordos Multilaterais; (23) Denúncia; (24) Registro na OACI; e (25) Entrada em Vigor.

No quadro de rotas, permitem-se voos desde pontos aquém, passando por pontos na origem, pontos intermediários e pontos de destino, até pontos além, tanto para as empresas do Brasil como para as de Omã.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 077/2024 MRE MPOR, que acompanha a já citada Mensagem nº 1.254/2024, o referido Acordo:

tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Sultanato de Omã, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é de urgência. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.025, de 2025, aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Sultanato de Omã, assinado em Riade, Arábia Saudita, em 5 de dezembro de 2023.

Referido Acordo almeja incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Sultanato de Omã, e para além desses. Como se observa do teor do instrumento, cada Parte concede à outra direitos com a
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas, Anexo ao Acordo, entre os quais: a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; b) fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais; e c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no quadro de rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação.

Cada Parte poderá designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação pelos canais diplomáticos, desde que cumpra as disposições aplicáveis do Acordo. Ademais, as empresas designadas por uma Parte deverão se adequar às leis e aos regulamentos da outra Parte que regem a entrada, permanência e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços de transporte aéreo internacional similar ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território.

O Acordo prevê, ainda, medidas que visam à simplificação de procedimentos alfandegários para passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto, bem como certas isenções, com base na reciprocidade, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional de cada Parte. No que tange às tarifas aeronáuticas, o Acordo veda a cobrança pelas Partes de valores superiores aos cobrados de suas próprias empresas aéreas que operem serviços internacionais semelhantes, garantindo, assim, a isonomia entre as empresas operadoras de ambos os países.

Além disso, permite-se que os preços para os serviços aéreos sejam livremente estabelecidos por cada empresa aérea designada, sem a necessidade de sujeitá-los à aprovação das autoridades governamentais. A capacidade e a frequência dos serviços de transporte aéreo internacional que oferece serão determinadas por cada empresa aérea designada, com base em considerações comerciais de mercado.

Com relação ao tráfego, garante-se o exercício de direitos de tráfego de até 6ª liberdade – ponto aquém (de um terceiro Estado), ponto





intermediário (do Estado de nacionalidade da aeronave) e ponto além (do território da outra Parte) – e, ainda, abrigam-se políticas de multidesignação de empresas e de código compartilhado (*codeshare*), prescrições importantes para a promoção tanto da produtividade das transportadoras como da competitividade no transporte internacional. Vale a pena registrar aqui que a hipótese de embarcar e desembarcar passageiro no território do outro país (cabotagem) não está contemplada no Acordo.

Por fim, vale ressaltar que a adoção de regras mais flexíveis na prestação do serviço de transporte aéreo entre dois ou mais países tem proporcionado ganho para o usuário, que pode se beneficiar de condições concorrenciais mais intensas. Não por acaso, a IATA (*International Air Transport Association*) e a OACI (Organização de Aviação Civil Internacional, entidade vinculada à ONU) defendem o mesmo ponto de vista.

Ante o exposto e considerando a importância para o Brasil das relações bilaterais com Omã, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.025, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1599

